

[Projeto de Lei n.º 220/XV/1 \(BE\)](#)

Lei de Bases do Direito Humano à alimentação e nutrição adequadas

Data de admissão: 18 de julho de 2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.^a)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa estabelecer as bases da alimentação e nutrição adequadas, tomando por referente a compreensão e reconhecimento do direito à alimentação no plano do catálogo de direitos constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, bem assim, no âmbito do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) adotado pela Organização das Nações Unidas, com os naturais desenvolvimentos no plano internacional que se têm observado nas últimas décadas.

Com efeito, o problema da erradicação da fome surge hoje - em virtude da crise climática, da disrupção de cadeias de distribuição e, mais genericamente, à luz de um cenário de *polycrise* - de mão dada com o desafio da sustentabilidade da alimentação; assim, os proponentes aventam, no presente articulado, uma visão holística do problema da alimentação, procurando evidenciar a capilaridade entre os desafios da produção e distribuição alimentares e a satisfação das necessidades alimentares e nutricionais da população.

Conforme aduzido pelos proponentes, a presente iniciativa reconduz-se, no essencial, à revisão e ampliação do [Projeto de Lei n.º 1048/XIII/4.ª \(BE\) – Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas](#), pretendendo-se «adequar o edifício institucional e legislativo aos novos desafios no setor da alimentação, tornando-o mais completo e coerente, com uma maior prioridade política, coordenação e alinhamento das diversas políticas setoriais em vigor, e criando um sistema nacional para a promoção da segurança alimentar e nutricional».

Assim, o projeto de lei em análise pretende estabelecer as bases orientadoras da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, aqui definida como «o conjunto concertado de medidas e ações do Estado, representado pelos seus órgãos de soberania, destinado a assegurar o bom estado nutricional de toda a população, para melhorar a sua condição de saúde e qualidade de vida para garantir a segurança alimentar e nutricional, em especial às pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante uma coordenação entre sectores públicos e atores relevantes»

diploma iniciativa estabelece, logo no artigo 2.º, um amplo conjunto de conceitos operacionais, destacando-se os conceitos de insegurança nutricional [alíneas c) e g)], proteção integrada [alínea d)], segurança alimentar e nutricional [alínea f)], transição nutricional [alínea k)] e vulnerabilidade à insegurança alimentar [alínea m)], ilustrativos do entendimento holístico – se preferirmos, sistémico – que os proponentes aventam, nesta sede, a respeito do problema da segurança e soberania alimentares, refletindo no articulado preocupações referentes aos modelos de produção, distribuição e acesso a produtos agroalimentares. O que fica dito resulta, de resto, reforçado pelo leque de princípios gerais constante do artigo 3.º.

Concatenada a cúpula do regime a desenhar, designadamente por via da identificação dos conceitos operacionais e princípios gerais mencionados *supra*, diploma iniciativa estabelece um conjunto de obrigações do Estado (artigo 4.º) e de direitos dos cidadãos (artigo 5.º) contingentes aos desígnios de segurança e soberania alimentares que iniciativa sustentam. Merecem menção, nesta sede, os enunciados constantes do artigo 6.º, referentes ao estabelecimento do pleno exercício do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, bem como a especial atenção dada à identificação de grupos particularmente vulneráveis (artigo 7.º), à prevenção da insegurança alimentar e nutricional (artigo 8.º), à educação alimentar e nutricional (artigo 9.º) e à alimentação e saúde em contexto escolar (artigo 10.º) e na população idosa (artigo 11.º).

Cumpre, na presente análise, fazer referência ao estabelecimento de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SINSAN), composto por duas instâncias - a Conferência Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional para a Segurança Alimentar -, conforme se identifica no artigo 13.º. Este sistema concretiza o «quadro institucional multi-atores, interministerial e intersectorial, capaz de abordar o carácter multidimensional dos desafios contemporâneos colocados à segurança alimentar e nutricional» (cfr. n.º 4 do artigo 13.º) e seria financiado pelo Orçamento do Estado (artigo 19.º)

Os temas do armazenamento de bens alimentares menos perecíveis (artigo 14.º) e da proteção da capacidade produtiva nacional (artigo 15.º) são ainda objeto de autonomização – em incisos próprios - no âmbito da definição da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Da iniciativa em apreço constam ainda um capítulo destinado à administração e organização da segurança alimentar e nutricional (artigos 16.º e 17.º); e outro respeitante à descentralização da segurança alimentar e nutricional, aqui tratada autonomamente (artigo 18.º).

Por fim, cumpre ainda evidenciar o estabelecimento, no artigo 20.º, de obrigações específicas de fiscalização – não se procedendo, nesta sede, à fixação da entidade e/ou pessoas coletivas responsáveis pela mesma -; destacamos, a este respeito, a estatuição da apresentação à Assembleia da República, pelo Governo, de um relatório de avaliação de segurança alimentar e nutricional (cfr. n.º 4 do referido artigo 20.º). Com vista à concretização destes – e de outros – elementos, o articulado em análise pretende que a aprovação de diplomas legais e regulamentares necessários à aplicação do regime que nos ocupámos de descrever se efetive no prazo de 90 dias a contar da respetiva entrada em vigor (artigo 21.º).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No que respeita ao cumprimento da alínea a) do mesmo artigo, saliente-se que a norma constante do artigo 21.º do projeto de lei parece poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição).

Com efeito, a norma indicada determina que «no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à aprovação dos diplomas legais e regulamentares necessários à sua aplicação». Ao fazê-lo, a iniciativa parece impor a emissão de nova legislação pelo Governo, fixando prazos para o efeito e assim condicionando o exercício da competência legislativa governamental. Nesta medida, poderá ser relevante para a posterior discussão em comissão a decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão n.º 461/87](#)³, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Aí se afirma que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República»,

³ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».⁴

Apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade, pelo que não inviabiliza, como tal, a discussão da iniciativa, cabendo, naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa à comissão competente.

Sem prejuízo, refira-se que, recentemente, o Presidente da República promulgou a Lei n.º 47/2021, de 23 de julho⁵, com normas semelhantes à do presente projeto de lei, considerando tais disposições como meras recomendações políticas ao Governo⁶.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos orçamentais adicionais, o artigo 22.º remete a respetiva entrada em vigor para «a data com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designada «norma-travão», embora a norma deva ser aperfeiçoada em sede de especialidade para que determine a entrada em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior ao da sua publicação.

A iniciativa deu entrada a 14 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 18 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª). Foi anunciada em sessão plenária no dia 20 de julho de 2022.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

⁴ Ainda a este respeito, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República». CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. vol. II, 4.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2010, p. 415 (anotação ao artigo 182.º).

⁵ Que teve origem no Projeto de Lei n.º 761/XIV/2.ª (BE), aprovado em votação final global a 20 de maio de 2021.

⁶ V. a nota publicada na página oficial da Presidência da República, em <https://www.presidencia.pt/atualidade/toda-a-atualidade/2021/07/presidente-da-republica-promulga-tres-diplomas-da-assembleia-da-republica/>

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁷, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Lei de Bases do Direito Humano à alimentação e nutrição adequadas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 22.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A consagração do direito à proteção, defesa e promoção da saúde, onde podemos enquadrar a prática de uma alimentação adequada, apresenta também um enquadramento constitucional nos termos da [alínea b\) do n.º 1 do artigo 64.º](#)⁸, relativo ao direito à saúde, da [Constituição](#), onde se identifica que esse direito pode ser realizado através, entre outras, do «...desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável».

⁷ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

⁸ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

A promoção de uma alimentação saudável encontra-se enquadrada em sede de Programas de Saúde Pública, ao visar a defesa de obtenção de ganhos de saúde através da intervenção em vários determinantes de uma forma sistémica, sistemática e integrada. Esta metodologia de ação transversal tem como baluarte a promoção da disponibilidade dos alimentos enquadrados num padrão alimentar saudável.

O alinhamento atual desta abordagem integrada de políticas resulta essencialmente da articulação entre a [Direção Geral de Saúde \(DGS\)](#), o [Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável \(PNPAS\)](#) e a [Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável \(EIPAS\)](#)⁹.

De acordo com a DGS, «os hábitos alimentares inadequados dos portugueses são o principal determinante da perda de anos de vida saudável na população portuguesa»¹⁰, resultando direta ou indiretamente em doenças cardiovasculares, oncológicas, hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes, pré-obesidade e obesidade. Em função das consequências acima elencadas, foi elaborado o PNPAS, que visa, entre outros objetivos, a melhoria do estado nutricional da população.

Do contexto estratégico inerente a esta ação, releva para a análise da presente iniciativa legislativa o documento «[Alimentação Saudável – Desafios e Estratégias 2018](#)» da DGS, onde se importa referir os seguintes aspetos:

- A conclusão de que «os hábitos alimentares inadequados são um dos principais fatores de risco para a mortalidade precoce da população portuguesa»;
- A conclusão de que «a obesidade é um importante problema de saúde pública, parecendo estar a diminuir na população infantil, contudo o seu registo nos cuidados de saúde primários é ainda baixo»;
- A conclusão de que se verificam «...desigualdades sociais no acesso a uma alimentação adequada, sendo os grupos da população em pior situação económica os que apresentam uma menor adesão à dieta mediterrânica»;
- A conclusão de que «a modificação da oferta alimentar é um pilar da promoção da alimentação saudável, nomeadamente através do incentivo à reformulação

⁹ Publicada em anexo ao [Despacho n.º 11418/2017, de 29 de dezembro](#). Retirado do sítio da Internet do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 18/08/2022.

¹⁰ «[Alimentação Saudável: Desafios e Estratégias 2018](#)» – DGS, pág. n.º 3.

dos produtos alimentares e modificação da oferta alimentar em diversos espaços públicos»;

- O facto de Portugal apresentar uma EIPAS, que verifica um conjunto de 51 medidas envolvendo vários Ministérios e cujo acompanhamento e monitorização é efetuado por parte do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela [Deliberação do Conselho de Ministros n.º 334/2016, de 15 de setembro](#);
- O facto do [Plano Nacional de Saúde 2021-2030](#) ter elegido como objetivo até 2030 a erradicação da fome, o alcance da segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promoção de uma agricultura sustentável»¹¹.

Nos termos da EIPAS a identificação das principais problemáticas nutricionais da população deu origem a um conjunto de propostas de intervenção, repartidas por quatro eixos, respetivamente:

1. Modificar o meio ambiente onde as pessoas escolhem e compram alimentos através da modificação da disponibilidade de alimentos em certos espaços físicos e promoção da reformulação de determinadas categorias de alimentos;
2. Melhorar a qualidade e acessibilidade da informação disponível ao consumidor, de modo a informar e capacitar os cidadãos para escolhas alimentares saudáveis;
3. Promover e desenvolver a literacia e autonomia para o exercício de escolhas saudáveis pelo consumidor;
4. Promover a inovação e o empreendedorismo direcionando à área da promoção da alimentação saudável.

Relativamente aos diplomas enquadrados na temática em apreço e que podem ser relevantes importa referir:

- Artigos [6.º](#) e [31.º](#) da [Lei n.º 46/86](#)¹², de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, onde se conjuga a universalidade do serviço de alimentação, com o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos;

¹¹ PNS 21-30, pág. 99

¹² versão consolidada.

- [Lei n.º 75/2009](#), de 12 de agosto¹³, que estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano;
- O [Decreto-Lei n.º 226/99](#), de 22 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados¹⁴, alterado pelos [Decretos-Leis n.º 27/2008](#), de 22 de fevereiro, e [n.º 81/2010](#), de 30 de junho;
- [Decreto-Lei n.º 167/2004](#)¹⁵, de 7 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2003/120/CE](#), da Comissão, de 5 de dezembro¹⁶, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios;
- [Decreto-Lei n.º 74/2010](#)¹⁷, de 21 de junho, que estabelece o regime geral dos géneros alimentícios destinados a alimentação especial, transpondo a [Diretiva n.º 2009/39/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio¹⁸;
- [Portaria n.º 113/2018](#)¹⁹, de 30 de abril, que institui o regime escolar previsto no [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo [Regulamento \(UE\) 2016/791](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, estabelecendo as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da respetiva estratégia nacional para o período compreendido entre 1 de agosto de 2017 e 31 de julho de 2023;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2018](#), de 27 de abril, que aprova a Estratégia Nacional e o Respetivo Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar;

¹³ versão consolidada.

¹⁴ Transpõe para o direito interno a [Diretiva n.º 96/8/CE](#), da Comissão, de 26 de fevereiro.

¹⁵ versão consolidada.

¹⁶ Revogada pelo [Regulamento n.º 1169/2011](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

¹⁷ versão consolidada.

¹⁸ Revogada pelo [Regulamento n.º 609/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

¹⁹ versão consolidada.

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018²⁰](#), de 26 de julho, que cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2021](#), de 13 de setembro, que aprova a EIPAS.

Refira-se por último que o Relatório de 2021 do PNPAS encontra-se disponível no sítio da *internet* da DGS e pode ser consultado [aqui](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²¹ (TFUE) dispõe, no n.º 1 do seu artigo 168.º, que *na definição de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde*.

Em 2007, a Comissão Europeia elaborou o [Livro Branco](#)²² sobre *Uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade*, no qual se procurava *estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade*, mediante o desenvolvimento de parcerias para ação a nível europeu, reforço das redes de ação local e maior informação aos consumidores sobre opções saudáveis e atividade física.

O livro branco, supra aludido, sustentou-se no [Livro Verde](#)²³ sobre *Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas*, iniciativa da Comissão, que dedicou especial atenção às crianças e jovens como uma das suas áreas de atuação.

²⁰ versão consolidada.

²¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0279&from=PT>

²³ https://ec.europa.eu/health/ph_determinants/life_style/nutrition/documents/nutrition_gp_pt.pdf

Em 2011, o [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#)²⁴ relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, estabeleceu a base para garantir um elevado nível de defesa do consumidor no que se concerne à informação sobre os géneros alimentícios, tendo presente as diferenças de perceção e as necessidades de informação dos consumidores²⁵. Estabeleceu também os princípios, os requisitos e as responsabilidades gerais que regem a informação sobre os géneros alimentícios e, em particular, a rotulagem dos géneros alimentícios, bem como os meios de garante do direito dos consumidores à informação e procedimentos na prestação de informações sobre os géneros alimentícios.

Em 2017, a Comissão adotou uma [Comunicação](#) relativa à prestação de informações sobre substâncias ou produtos causadores de alergias ou intolerâncias, atualizando o documento de orientação anterior sobre a rotulagem de alérgenos emitido nos termos da Diretiva 2000/13/CE. O seu objetivo foi auxiliar os consumidores, as empresas e as autoridades nacionais a compreender os novos requisitos do [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#) relacionados com a indicação da presença de determinadas substâncias ou produtos causadores de alergias ou intolerâncias.

A [estratégia de sustentabilidade alimentar da UE](#) visa proteger o ambiente, garantir uma alimentação saudável para todos e a subsistência dos agricultores. Assim, no quadro do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia apresentou, em 2020, a [Estratégia do Prado ao Prato](#), intrinsecamente ligada à [nova Estratégia da Biodiversidade para 2030](#) e às [reformas da Política Agrícola Comum](#) (PAC)²⁶, que procura construir um

²⁴ A Comissão Europeia adotou o [Regulamento de execução \(UE\) n.º 2018/775](#), com base no n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. Além disso, em 2018, foi publicada uma [Comunicação](#) relativa a perguntas e respostas sobre a aplicação do Regulamento supra mencionado, e, em 2020, foi publicada uma [Comunicação sobre a aplicação das disposições do artigo 26.º n.º 3 do Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#).

²⁵ Foram criados [regimes de qualidade](#) para proteger denominações de produtos específicos e destacar a sua origem geográfica e a produção tradicional.

²⁶ A COM (2018) 393 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola

sistema alimentar sustentável na UE, salvaguardando a segurança alimentar e protegendo as pessoas e o ambiente.

Acresce, a Comissão financia várias iniciativas que tratam da questão da alimentação e da atividade física através dos seus programas [EU4Health 2021-2027](#) e o [Programa UE pela Saúde \(2021-2027\)](#)²⁷.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Brasil, Espanha e França

BRASIL

Através da [Emenda Constitucional n.º 64, de 2010](#)²⁸, o Brasil introduziu, no artigo 6.º da sua [Constituição](#) o direito à alimentação como direito social.

É na [Lei n.º 11.346, de 15 de Setembro de 2006](#), que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), onde se encontram as disposições sobre a matéria em apreço, reconhecendo, no seu artigo 2.º que «A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população».

comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#); a COM (2018) 394 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e (UE) n.º 229/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

²⁷ A COM (2020) 405 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

²⁸ Texto retirado do portal oficial Planalto.Gov.br. Todas as referências legislativas relativas ao Brasil são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/08/2022.

O diploma considera que a segurança alimentar e nutricional (artigo 4.º) abrange:

- a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização;
- a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

O diploma estabelece ainda os princípios, as diretrizes, os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A regulamentação da Lei é feita através do [Decreto n.º 7.272, DE 25 de Agosto de 2010](#), que cria o [Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional](#)²⁹ - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do [Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional](#)³⁰, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território.

²⁹ Portal oficial do Governo, retirado de: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/direito-a-alimentacao-1/sisan-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

³⁰ Portal oficial do Governo, retirado de: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/Plano_Caisan.pdf. Consulta efetuada a 16/08/2022.

Nos termos do artigo 3.º a PNSAN tem como base as seguintes diretrizes:

«I – A promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – A promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III – A instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV – A promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V – O fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI – A promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII – O apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII – O monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada».

São ainda de referir os seguintes diplomas:

➤ O [Decreto n.º 6.272, de 23 de novembro de 2007](#), que dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA);

- O [Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007](#), que cria, no âmbito do SISAN, a [Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional](#)³¹ (CAISAN); e
- O [Decreto nº 10.713, de 7 de junho de 2021](#), que dispõe, no âmbito do SISAN), sobre a CAISAN.

ESPANHA

A legislação sobre direito à alimentação e nutrição encontra-se dispersa por alguns diplomas, dos quais se destacam:

A [Ley 11/2001, de 5 de julio](#)³², *por la que se crea la Agencia Española de Seguridad Alimentaria*, com o objetivo geral de proteger a saúde pública, ajudando a garantir que os alimentos destinados ao consumo humano - considerando toda a cadeia alimentar desde a produção primária até o consumo - sejam seguros e garantam sua qualidade nutricional e promoção da saúde;

A [Ley 44/2006, de 29 de diciembre](#) (consolidada), *de mejora de la protección de los consumidores y usuarios*, a qual, na sua oitava disposição final de modificação da [Ley 11/2001, de 5 de julio](#), faz a entidade receber o mandato legal para planear, coordenar e desenvolver estratégias e ações que promovam a informação, educação e promoção da saúde no campo da nutrição e principalmente a prevenção da obesidade, vinculando-se assim ao trabalho político de garantia de segurança alimentar, promoção de hábitos alimentares corretos;

A [Ley 17/2011, de 5 de julio](#), *de seguridad alimentaria y nutrición*. Nos termos do número 2 do artigo 1.º, são objetivos específicos desta lei:

- a) O estabelecimento de instrumentos que contribuam para gerar um elevado nível de segurança alimentar e animal e a contribuição para a prevenção de riscos para a saúde humana derivados do consumo de alimentos;
- b) Estabelecer as bases para o planeamento, coordenação e desenvolvimento de estratégias e ações que promovam a informação, educação e promoção da saúde no campo da nutrição e especialmente da prevenção da obesidade;

³¹ Portal oficial do Governo, retirado de: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/caisan>. Consulta efetuada a 16/08/2022.

³² Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/08/2022.

- c) O estabelecimento de meios que favoreçam a colaboração e coordenação das administrações públicas competentes em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- d) A regulamentação de procedimentos de avaliação, gestão e comunicação de riscos alimentares, bem como a regulamentação de procedimentos de actuação em caso de crise ou emergência.

Refira-se ainda que no n.º 6 do artigo 40.º refere explicitamente que nas creches e nas escolas não será permitida a venda de alimentos e bebidas com alto teor de gorduras saturadas, gorduras «trans», sal e açúcares.

Reconhecendo que o setor alimentar, pela sua importância em termos sociais, económicos e ambientais, tem um carácter estratégico para o país, a [Ley 28/2015, de 30 de julio](#), *para la defensa de la calidad alimentaria*, foi aprovada para estabelecer o regulamento de base em termos de defesa da qualidade dos alimentos, incluindo o regime sancionatório.

O [Real Decreto 511/2017, de 22 de mayo](#), *por el que se desarrolla la aplicación en España de la normativa de la Unión Europea en relación con el programa escolar de consumo de frutas, hortalizas y leche*, com o objectivo de estabelecer as condições de base para a aplicação do regime de ajuda à distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados e produtos à base de banana, leite e lacticínios às crianças nas escolas, no âmbito de um programa de consumo escolar de frutas e produtos hortícolas e leite.

Importa ainda referir o papel das comunidades autónomas na prossecução do objetivo de alimentação saudável, tendo sido aprovadas disposições legais de que se apresenta, a título exemplificativo, os seguintes diplomas³³:

- O [Decreto 97/2010, de 14 de mayo](#), por el que se establecen las características nutricionales de los menús y el fomento de hábitos alimentarios saludables en los Centros Docentes no Universitarios, na Região de Múrcia;
- O [Decreto Foral 3/2019, de 16 de enero](#) *por el que se establecen medidas de fomento de estilos saludables de alimentación y del ejercicio físico en las escuelas infantiles y en los centros escolares no universitarios de la Comunidad Foral de Navarra*;

³³ Legislação retirada da base de dados do portal Noticias jurídicas: https://noticias.juridicas.com/base_datos. Consultas efetuadas a 10/08/2022.

- O [Decreto 39/2019, de 17 de mayo](#), sobre la promoción de la dieta mediterránea en los centros educativos y sanitarios de las Illes Balears;
- O [Decreto 25/2019, de 14 de junio](#), para promover una alimentación saludable en todos los centros educativos y sanitarios de La Rioja y en organismos pertenecientes a la administración autonómica;

Para efeitos de controlo da qualidade alimentar, existem os seguintes instrumentos ao dispor das autoridades públicas:

- [Plan Nacional de Control Oficial de la Cadena Alimentaria \(PNCOCA\) 2021-2025](#)³⁴ – que descreve os sistemas oficiais de controle em toda a cadeia alimentar, desde a produção primária até os pontos de venda ao consumidor final. O Plano é completo e abrangente, e descreve as ações de controle oficial das diferentes Administrações Públicas espanholas;
- [Guía de gestión de alertas alimentarias para operadores \(OPSA, 2020\)](#)³⁵, da [Red de Alerta Alimentaria](#)³⁶, um sistema coordenado criado com o objetivo de proteger a saúde humana e gerenciar os riscos alimentares para a saúde dos consumidores.

FRANÇA

E na [Loi n.º 2018-938, du 30 octobre 2018 pour l'équilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous](#)³⁷, conhecida como 'Lei Egalim 1' que se encontram as normas relativas à

³⁴ Documento constante no portal oficial da Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición, retirado de https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/docs/documentos/seguridad_alimentaria/pncoca/2021-2025/DOC_4_PNCOCA_2021_2025_Espana.pdf. Consulta efetuada a 10/08/2022.

³⁵ Documento constante no portal oficial da Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición, retirado de https://www.aesan.gob.es/AECOSAN/docs/documentos/operadores_economicos/guia_OPSA.pdf. Consulta efetuada a 10/08/2022.

³⁶ Informação constante do portal oficial da Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición, retirado de http://www.aecosan.msssi.gob.es/AECOSAN/web/seguridad_alimentaria/seccion/alertas_alimentarias.htm. Consulta efetuada a 10/08/2022.

³⁷ Texto retirado do portal francês Legifrance.fr. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 10/08/2022.

alimentação e à nutrição, nomeadamente no [Chapitre Ier: Accès à une alimentation saine](#).

Salientam-se assim algumas matérias introduzidas pelo diploma, nomeadamente:

No [artigo 24.º](#), amplia a tipologia de produtos servidos em restaurantes previstos no artigo L 230 do [Code rural et de la pêche maritime](#); introduz-se o artigo [L.230-5-4](#), que determina que os restaurantes com determinadas características deverão apresentar um plano plurianual de diversificação de proteínas, incluindo alternativas de proteína vegetal nas refeições propostas.

Por sua vez o novo artigo [L.230-5-6](#) estipula a apresentação de uma proposta de menu vegetariano por parte dos serviços de restauração escolar, pelo menos uma vez por semana;

No [artigo 29.º](#), que altera o artigo [L 230](#) do [Code rural et de la pêche maritime](#), cria-se a obrigatoriedade de informação sobre a qualidade alimentar e nutricional das refeições servidas nos serviços de restauração escolar e universitária;

No [artigo 45.º](#): que altera o artigo [L1](#) do [Code rural et de la pêche maritime](#), determina-se a promoção da aquisição, durante a infância e adolescência, de uma cultura alimentar geral, destacando questões culturais, ambientais, económicas e de saúde pública relacionada com as escolhas alimentares;

No [artigo 54.º](#), que altera do artigo [L 225-102-1](#) do [Code rural et de la pêche maritime](#), destaca-se a ação do [Observatoire de L'Alimentation](#)³⁸ que assegura a monitorização global da qualidade nutricional dos alimentos, através da recolha e análise de dados nutricionais dos alimentos, com o objetivo de informar as autoridades públicas e restantes agentes económicos e melhorar continuamente a qualidade do fornecimento de alimento;

Nos termos do [artigo 61](#), que cria, no [Code de l'action sociale et des familles](#), o [capítulo VI - Lutte contre la précarité alimentaire](#) (Artigos [L266-1](#) à [L266-2](#)), determina-se que o combate à insegurança alimentar visa promover o acesso a alimentos seguros, diversificados, de boa qualidade e em quantidade suficiente para pessoas em situação de vulnerabilidade económica ou social, em linha com o respeito pelo princípio da dignidade humana e contribuindo para o reconhecimento e desenvolvimento das capacidades das pessoas para agir por si mesmas

³⁸ Informação constante do portal oficial do Ministério da Agricultura e da Soberania Alimentar, retirado de: <https://agriculture.gouv.fr/observatoire-de-lalimentation>. Consulta efetuada a 10/08/2022.

O artigo determina que essa ajuda alimentar é prestada tanto pela União Europeia como pelo Estado ou qualquer outra pessoa coletiva, sendo que apenas as pessoas coletivas de direito público ou as pessoas coletivas de direito privado autorizadas pela autoridade administrativa podem receber contribuições públicas destinadas à execução da ajuda alimentar.

Esta ajuda permitirá garantir o fornecimento da ajuda alimentar numa parte suficiente do território metropolitano e ultramarino e a sua distribuição a todos os potenciais beneficiários, assegurar a rastreabilidade física e contabilística dos géneros alimentícios e respeitar as boas práticas de higiene relativas à transporte, armazenamento e fornecimento de alimentos.

Organizações internacionais

COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

Aprovada pela XVI Reunião Ordinária do Conselho de Ministros [CPLP](#)³⁹ (Luanda, 22 de Julho de 2011), a Resolução sobre a [Estratégia Regional de Segurança Alimentar e Nutricional](#)⁴⁰ da CPLP apoia a institucionalização progressiva do tema Segurança Alimentar e Nutricional na CPLP, a sua governabilidade a nível regional e o seu processo de conclusão.

Trata-se de um instrumento político orientado para a acção, no qual se define a visão da CPLP para a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, num quadro de respeito pela soberania nacional, tendo como objetivo global:

«Com base no Direito Humano à Alimentação Adequada, contribuir para a erradicação da fome e da pobreza na Comunidade, através do reforço da coordenação entre os Estados membros e da maior governança das políticas e programas sectoriais de segurança alimentar e nutricional».

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

³⁹ Portal oficial da CPLP, retirado de <https://www.cplp.org/>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

⁴⁰ Informação constante do portal oficial da CPLP, retirado de: <https://www.cplp.org/id-4755.aspx>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

A [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#)⁴¹, assinada em 1948, determina no n.º 1.º do seu artigo 25.º, que «toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação (...)».

A adoção, em 1966, do [Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais](#)⁴² (PIDESC), consagrou no seu artigo 11.º o direito humano à alimentação com uma dupla vertente: o direito fundamental de estar ao abrigo da fome e o direito a uma alimentação adequada.

Em 1999, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU publicou o [Comentário Geral nº 12 do Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada](#)⁴³, no qual considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação três tipos de obrigações; respeitar, proteger e cumprir.

A obrigação de respeitar o acesso existente a alimentos adequados exige que os Estados Partes não tomem medidas que resultem no impedimento desse acesso.

A obrigação de proteger requer medidas do Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem os indivíduos do seu acesso a alimentos adequados.

A obrigação de cumprir (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se de forma proactiva em atividades destinadas a fortalecer o acesso das pessoas e a sua utilização de recursos e meios que garantam a sua subsistência, incluindo a sua segurança alimentar.

Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo não pode, por razões além do seu controlo, gozar do direito a alimentos adequados pelos meios de que disponham, os Estados têm a obrigação de cumprir (fornecer) esse direito diretamente. Esta obrigação também se aplica a pessoas que são vítimas de catástrofes naturais ou outras.

Em 2004, na 127.º sessão do Conselho da FAO, foram aprovadas as [Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no](#)

⁴¹ Documento constante do Portal oficial da UNIRIC, retirado de <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

⁴² Documento constante no site da Direção geral de Educação, retirado de: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf. Consulta efetuada a 11/08/2022.

⁴³ Documento constante do portal oficial da organização FIAN Brasil, retirado de: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

[contexto da segurança alimentar nacional](#)⁴⁴, com o objetivo de «garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e económica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis para uma cultura determinada; ou os meios para consegui-las».

Em janeiro de 2016, entrou em vigor a [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#)⁴⁵, se encontram os objetivos [n.º 2 \(Erradicar a fome\)](#) e [n.º 12 \(Produção e Consumo Sustentável\)](#).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

O Comité Regional para a Europa da [Organização Mundial de Saúde](#)⁴⁶ publicou o [European Food and Nutrition Action Plan 2015-2020](#)⁴⁷, com a intenção da promoção de escolhas alimentares e nutricionais mais saudáveis para a região da Europa, numa perspetiva de proposta de ações governamentais que melhorem os níveis de saúde alimentar dos países europeus.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar não se localizaram iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

⁴⁴ Documento constante do portal oficial da FAO, retirado de <https://www.fao.org/3/y7937pt/Y7937PT.pdf>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

⁴⁵ Informação constante do Portal oficial da UNIRIC, retirada de <https://unric.org/pt/17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-entram-em-vigor-a-1-de-janeiro/>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

⁴⁶ Site oficial da OMS, retirado de: <https://www.who.int/pt/home>. Consulta efetuada a 11/08/2022.

⁴⁷ Documento constante do portal oficial da OMS. Retirado de: https://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0008/253727/64wd14e_FoodNutAP_140426.pdf. Consulta efetuada a 11/08/2022.

Compulsada a mesma base de dados , cumpre dar nota dos seguintes antecedentes:

- **Projeto de Lei n.º 901/XIV/2.ª (PCP) – [Plano Estratégico para a Soberania Alimentar Nacional](#), caducado a 28 de março de 2022;**
- **Projeto de Resolução n.º 650/XIII/2.ª (BE) - [Recomenda ao Governo que assegure o funcionamento de um Conselho Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional](#), aprovado em Reunião Plenária de 9 de junho de 2017, com abstenção de PSD e CDS-PP e votos favoráveis de PS, BE, PCP, PEV e PAN – deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 157/2017, de 20 de julho](#).**

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

No plano da apreciação da presente iniciativa, poderá revestir interesse a consulta dos atores elencados no articulado – desde logo, entre outras entidades identificadas, a Entidade Reguladora da Saúde, a Ordem dos Nutricionistas, a Ordem dos Médicos Veterinários, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Médicos, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias -, bem como da FAO, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar e dos demais entes de natureza cooperativa e associativa que tenham como escopo a produção e distribuição de bens agroalimentares – designadamente, as confederações do setor agrícola e a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - e/ou o combate ao desperdício alimentar.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BENOIT, Guillaume – Sécurité alimentaire et climat au XXI siècle. **Futuribles**. Paris. ISSN 0337-307x. N.º 413 (juil.– août 2016), p. 5-28. Cota: RE-4

Resumo: O autor alerta para a intensificação, no futuro, dos problemas ligados à escassez de água relacionados com o crescimento da procura alimentar, bem como os impactos das alterações climáticas, não só nas regiões mais vulneráveis (África, Ásia, Próximo-Oriente), mas também na Europa.

GRILO, Diana – A alimentação adequada como ‘paliativo’ para a saúde. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 58 nº. 1 (2017), p. 35-73. Cota: RP-226

Resumo: O presente artigo incide sobre a relação que existe entre alimentação adequada e índice de saúde da população. É analisada a prevalência das doenças crónicas decorrentes de padrões alimentares inadequados, nomeadamente pela ingestão de alimentos hipercalóricos, nos países considerados economicamente desenvolvidos. A autora considera que a resposta primordial para este problema deve situar-se ao nível da prevenção, funcionando o princípio da precaução como mecanismo de medicina preventiva, considerando-se a educação nutricional das populações como tarefa fundamental do Estado. Propõe, ainda, a autonomização normativa do direito à alimentação adequada na ordem jurídica portuguesa.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION –**The state of food security and nutrition in the world 2022** [Em linha] : **transforming food systems for food security, improved nutrition and affordable healthy diets for all**. Rome : FAO, 2022. [Consult. 01 ago. 2022]. Disponível em WWW:<[URL https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136118&img=29005&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136118&img=29005&save=true)> ISBN 978-92-5-136499-4

Resumo: O relatório deste ano deverá dissipar quaisquer dúvidas persistentes de que o mundo está a recuar nos seus esforços para acabar com a fome, a insegurança alimentar e a subnutrição sob todas as suas formas. A intensificação das principais causas subjacentes às recentes tendências de insegurança alimentar e subnutrição, tais como: conflitos, extremos climáticos e choques económicos combinados com o elevado custo dos alimentos e as crescentes desigualdades sociais continuarão a desafiar a segurança alimentar e a nutrição. Esta situação manter-se-á até que os sistemas agroalimentares sejam transformados, se tornem mais resistentes e forneçam alimentos nutritivos de baixo custo e dietas saudáveis acessíveis a todos, de forma sustentável e inclusiva.

HEDBERG, Annika ; EL KHADRAOUI, Saïd ; KONONENKO, Vadim – **Meeting the Green Deal objectives by alignment of technology and behaviour** [Em linha] : **options for sustainable behaviour in food consumption and mobility**. Brussels : European Union, 2021. [Consult. 02 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136888&img=25220&save=true>> ISBN 978-92-846-7930-0

Resumo: Este estudo explora as perspetivas de alinhamento do comportamento dos cidadãos com os objetivos do “European Green Deal” nos domínios do consumo alimentar e mobilidade. A criação de uma economia europeia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos requer uma transformação profunda dos sistemas energéticos, de mobilidade e de alimentação, bem como uma mudança nas práticas de produção e consumo. Uma mudança tão profunda terá impacto tanto nos indivíduos como na sociedade. Para que a transição para a sustentabilidade tenha sucesso, é necessário o apoio dos cidadãos, através da adaptação do seu comportamento e dos padrões de consumo.

O estudo explora opções para esse comportamento sustentável, com ênfase na mobilidade e no consumo alimentar, identificando os principais desafios e possibilidades em cada domínio e explorando as melhores soluções tecnológicas.

OCDE – **Making better policies for food systems** [Em linha]. Paris : OECD, 2021. [Consult. 02 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133166&img=19506&save=true>> ISBN 978-92-64-96783-0

Resumo: Os sistemas alimentares, em todo o mundo, enfrentam um triplo desafio: proporcionar segurança alimentar e nutrição para a população mundial em crescimento; apoiar os meios de subsistência para aqueles que trabalham ao longo da cadeia de abastecimento alimentar e contribuir para a sustentabilidade ambiental.

Este relatório centra-se em três questões. Qual tem sido o desempenho dos sistemas alimentares até à data, e que papel desempenharam as políticas? Como podem os decisores políticos conceber políticas coerentes para fazer face ao triplo desafio?

E, finalmente, como podem os decisores políticos lidar com fricções relacionadas com factos, interesses, e valores, que muitas vezes dificultam a tarefa de conseguir melhores políticas?

Este desafio exige a quebra de barreiras entre a agricultura, políticas de saúde e ambientais; a superação de lacunas de conhecimento e a resistência de grupos de interesse e de diferentes valores. Processos robustos, inclusivos e baseados em provas são essenciais para a elaboração de melhores políticas alimentares.

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Direção-Geral da Saúde – **Programa nacional para a promoção da alimentação saudável – 2020** [Em linha]. Lisboa : Direção-Geral da Saúde, 2020. [Consult. 02 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134432&img=27809&save=true>>

Resumo: «Este documento apresenta a informação epidemiológica nacional mais recente relativa à área da alimentação e nutrição, bem como uma descrição das principais atividades realizadas no âmbito do Programa Nacional para a Promoção da Alimentação Saudável (PNPAS) da Direção-Geral da Saúde em 2020/2021 (de novembro 2020 a dezembro 2021).» Disponibiliza, ainda, informação sobre os resultados das medidas implementadas ao longo dos últimos anos e sobre o impacto da pandemia, quer ao nível dos comportamentos alimentares da população portuguesa, quer ao nível dos cuidados de saúde na área da nutrição.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Food 2030 pathways for action** [Em linha] : **research and innovation policy as a driver for sustainable, healthy and inclusive food systems**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 02 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140572&img=29004&save=true>> ISBN 978-92-76-18121-7

Resumo: Esta publicação enquadra a fase de implantação da iniciativa “Food 2030” da Comissão Europeia e destina-se a orientar futuras reflexões sobre políticas de investigação e inovação relevantes para o “Horizon Europe”, a estratégia “Farm to Fork” e o “European Green Deal” O relatório apresenta 10 vias pelas quais a investigação e a inovação podem oferecer benefícios concretos para a nutrição, clima, circularidade e comunidades, a vários níveis: do local ao internacional. Sublinha também que uma



abordagem sistémica e transdisciplinar da investigação e inovação é crucial para o sucesso das estratégias propostas. Salienta-se que a crise da COVID-19 mostrou que as transformações não são apenas técnicas e académicas, abrangendo também dimensões sociais, legais, económicas, financeiras, éticas e filosóficas, que precisam ser totalmente incorporadas em futuras políticas e programas de investigação e desenvolvimento.